

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003
(Do Sr. Chico Alencar)

Obriga as instituições financeiras a informarem em contrato de financiamento o custo de captação de recursos emprestados aos seus clientes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, nas suas operações de empréstimo, financiamento ou mútuo de qualquer modalidade, deverão inserir cláusula nos respectivos contratos que contenha a origem e o custo de captação dos recursos que estão sendo emprestados ao cliente.

Art. 2º Em nenhuma hipótese o custo de operação de empréstimo, financiamento ou de mútuo a ser cobrado do cliente poderá ultrapassar, em cálculo linear, o dobro da remuneração que a instituição financeira pagou pelos respectivos recursos captados junto ao sistema financeiro.

Art. 3º O contrato de mútuo ou financiamento que infringir o disposto nesta lei, sujeitará a instituição financeira ao pagamento de indenização pecuniária ao cliente lesado, a título de repetição do indébito nos termos previstos no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda depois de todas as medidas legislativas que vêm sendo anunciadas, desde o Governo passado, para redução dos *spreads* bancários, não observamos no Brasil qualquer redução significativa dos custos das operações de empréstimos praticadas pelos bancos.

Essa resistência inexplicável dos bancos em reduzirem seus *spreads* provoca uma impaciência junto aos demais agentes econômicos, especialmente nos setores produtivos da economia nacional que têm reduzido seus lucros ao transferi-los para o setor financeiro. Assim, temos lido nos jornais a publicação de balanços “maravilhosos” dos bancos, nos quais são anunciados lucros recordes a cada semestre, enquanto a indústria e o comércio amargam resultados desastrosos numa recessão crescente.

É chegada a hora, portanto, desta Casa iniciar a discussão acerca de medidas legislativas que possam frear esta ganância do sistema bancário, impondo-lhe limites e condições para o balizamento de suas margens de lucros.

Entendemos que a fixação de um limite igual ao dobro do custo de captação dos recursos junto a poupadores e investidores em fundos de investimento, pode ser um bom começo para as discussões relativas à limitação dos *spreads* bancários no Brasil. Não há explicação plausível ou razoável, por exemplo, para justificar um custo de cheque especial de mais de 160% ao ano, quando os bancos remuneram o poupador à taxa de TR+ 6,17% ao ano ou pagam ao cliente que investe em fundos algo em torno de 27% ao ano.

Precisamos, com urgência, iniciar o debate acerca dessa questão nas Comissões temáticas desta Casa, sob pena de sermos acusados de conivência com a destruição do setor produtivo da economia nacional e com o predomínio absoluto do sistema financeiro no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **CHICO ALENCAR**

~~2003.3375.191~~

|